



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

RRCI. n°.:1633.85.2010.6.11.0000- Classe Rcad

Recorrente: Adilson Roque Teixeira

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Exmo. Sr. Dr. Samir Hammoud

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por conduto do Procurador Regional Eleitoral Substituto abaixo subscrito, com supedâneo no parágrafo único do artigo 12 da Lei Complementar n°64/90, apresenta suas tempestivas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO

interposto por **ADISON ROQUE TEIXEIRA** (fls.283/295), requerendo, para tanto, após cumpridas as formalidades legais, a remessa dos presentes autos e das contrarrazões inclusas ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, de quem se espera o **DESPROVIMENTO** do recurso ora vindicado, mantendo-se inalterado o acórdão fustigado.

Cuiabá/MT, 10 de agosto de 2010.

GUSTAVO NOGAMI
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

Egrégio Tribunal Superior Eleitoral,
Excelentíssimo Ministro Relator,
Excelentíssimo Procurador-Geral Eleitoral,

I - Relatório

Trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO** aviado por **ADISON ROQUE TEIXEIRA** objetivando a reforma do Acórdão nº19.332 do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral/MT (fls.180/194), que indeferiu o seu Requerimento de Registro de Candidatura para concorrer ao cargo de Deputado Estadual em Mato Grosso para o pleito de 2010.

Na oportunidade, o sodalício regional decidiu que a rejeição das contas do recorrente pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso, prestadas em razão do exercício da presidência da Câmara Municipal de Campo Novo dos Parecis/MT, relativas ao exercício de 2008, impôs ao recorrente a inelegibilidade descrito pela alínea "g" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº64/90, inviabilizando o deferimento do pedido de registro de candidatura.

ADISON ROQUE TEIXEIRA, por sua vez, alega que a rejeição das contas pelo TCE/MT não teria o condão de torná-lo inelegível, já que as 16 (dezesseis) impropriedades apontadas para reprovar suas contas seriam meras irregularidades formais, não de vícios insanáveis configuradores de atos de improbidade administrativa ou malversação do dinheiro público.

Neste sentido, discutindo a matéria fática apreciada pelo Tribunal de Contas Estadual, aduz que: a) o edital do Convite nº003/2008 não teria sido direcionado para aquisição de caminhonete, vez que haveriam inúmeros veículos atendendo a exigência; b) o Convite nº001/2008 seria espécie de licitação adequada ao objeto, nada obstante a decisão do TCE/MT; c) seria legal a aquisição de materiais de consumo (papeleria e

informática), no valor total de R\$93.128,37, comprados separadamente e sem licitação, por se tratarem de produtos de natureza distinta, a despeito da negativa técnica do Tribunal de Contas; d) todas as outras irregularidades seriam sanáveis pela ausência de lesão aos cofres públicos.

Por fim, assevera que, sem embargo da certidão de fls.79 informar que a decisão TCE/MT é irrecurável, caberia recurso da decisão e que o prazo seria de 2 (dois) anos.

Relatório sucinto. O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** apresenta suas contrarrazões recursais.

II. Fundamentação

De início, com a devida vênua ao esforço do recorrente, forçoso reconhecer que suas alegações não merecem prosperar, ignorando sua incapacidade eleitoral passiva.

Neste sentido, saliente-se que a alínea "g" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº64/90 - com a alteração promovida pela Lei Complementar nº135/2010¹ - estabelece cinco requisitos para a incidência de causa de inelegibilidade absoluta: 1. o exercício de cargos ou funções públicas; 2. contas rejeitadas; 3. irregularidade insanável; 4. ausência de exame das contas rejeitadas pelo Poder Judiciário e 5. irrecurabilidade da decisão².

No presente caso, o recorrente - na qualidade de presidente da Câmara Municipal de Campo Novo dos Parecis/MT - teve suas contas de gestão de 2008 rejeitadas pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso por meio

¹ LC nº64/90: Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

² RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. 9 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009. p.348.

Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso

do Acórdão nº2806/2009 (fls.189/204), atingido pela irrecurribilidade em 07/04/2010 (fls.79).

O Tribunal de Contas Estadual, após aprofundado juízo de cognição, concluiu pela existência de 16 (dezesesseis) ilicitudes nas contas do ora recorrente, sendo 10 (dez) de natureza grave, cujas descrições tangenciam atos de natureza ímproba, insanáveis, de nítido desvalor aos princípios norteadores da Administração Pública:

- a) ausência de procedimento licitatório para respaldar materiais de consumo, no valor total de R\$93.128,37, comprados separadamente, com fragmentação de valor, com vistas à aquisição por meio de dispensa de licitação;
- b) direcionamento de licitação para aquisição de veículo automotor;
- c) fixação de objeto em contrato administrativo diverso do licitado;
- d) adoção de tipo de licitação (melhor preço) incompatível com o objeto licitado (melhor técnica ou melhor técnica e preço), contrariando o artigo 46 da Lei nº8.666/93;
- e) ausência de orçamento prévio dos materiais permanentes;
- f) ausência de datas nas cartas-convites, comprometendo a verificação do prazo previsto no inciso IV do §12 do artigo 21 da Lei nº8.666/90.

Os atos indicados pelo Tribunal de Contas, bom salientar, não podem ser considerados meras irregularidades administrativas passíveis de saneamento. De fato, a reprovação das contas de gestão se deu, precipuamente, por atos lesivos ao patrimônio público, enquadráveis na Lei nº8.429/92.

Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso

A própria Corte Superior Eleitoral já assentou que irregularidades em grave ofensa à Lei de Licitações configuram maculadas insanáveis, que implicam na inelegibilidade do condenado:

"ELEIÇÕES 2008. Agravos regimentais no recurso especial. Recurso protocolado após tríduo regimental. Intempestividade. Indeferimento de registro de candidatura ao cargo de prefeito. Rejeição de contas. Aplicação do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. (...) . Inviabilidade de suspensão da causa de inelegibilidade. Ofensa à Lei de Licitações. Vício de natureza insanável. Precedentes." - grifo próprio (RESPE nº32937, Relator Ministro JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Diário da Justiça Eletrônico, 25/02/2009, página 4).

Por derradeiro, a certidão de fls.79 não deixa dúvidas acerca da irrecurribilidade da decisão do TCE/MT. Com efeito, a certidão menciona que a única medida cabível contra o acórdão seria o Pedido de Rescisão, nos termos do artigo 58 da Lei Complementar de Mato Grosso nº269/2007, equivalente da ação rescisória no processo civil, não se tratando de recurso como quer o recorrente.

Destarte, o conjunto fático probatório impõe a manutenção do acórdão combatido, já que o recorrente se encontra atingido pela causa de inelegibilidade descrita na alínea "g" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº64/90, tornando forçoso o indeferimento do pedido de registro de candidatura do recorrente.

III. Pedido

Diante de todo expendido, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** se manifesta pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto, mantendo-se inalterado o r. acórdão prolatado pelo TRE/MT, que indeferiu o pedido de registro da candidatura de **ADILSON ROQUE TEIXEIRA**.

Cuiabá/MT, 10 de agosto de 2010

GUSTAVO NOGAMI
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO